



AO JUÍZO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES DA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO.

N. PROTOCOLO: 0000271175/2018 05/10/2018  
ORIGEM: SECID-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E  
AUTOR: MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
DESCRICAÇÃO: REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N°010/2018  
TIPO DE DOC: OFÍCIO - S/N

OBS: REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N°010/2018

REF. A TOMADA DE PREÇOS 10/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 020677/2018/SECID

**MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob nº 10.953.540/0001-43, com sede na MA-014, KM 70, nº 100, Belas Águas, Matinha/MA, com endereço eletrônico [contato@multsacc.com.br](mailto:contato@multsacc.com.br), vem por seu representante legal, que *in fine* assina, tempestivamente, vem, fundamentado no art. 5º, LV, da CFRB/88 e no art. 109, III, da Lei 8.666/93

### **RESPOSTA À RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

Em face do recurso interposto pela empresa BASE Engenharia, o que faz necessário manifestar fatos, alegações, direito fundamentado e pedidos.

#### **• DOS FATOS**

Sobre o certame licitatório que ocorreu no dia 24 de setembro de 2018, as 14 horas, na sede da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, em que o objeto do certame trata-se de contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de

**MULT** - Serviços e Construções Ltda.



urbanização do campo de futebol, localizado no Povoado Rio Grande, no bairro Vila Maranhão, município de São Luís/MA.

Após a fase de Habilitação, fase está em que todas as empresas foram habilitadas, foi dada início a etapa de abertura de envelopes de propostas, e durante a análise de propostas, o Sr. Paulo Guilherme que é representante da empresa MULT Construções, deixou registrado que a empresa denominada **BASE** apresentou proposta onerada e que a empresa é integrante do simples e não aplicou encargos sociais compatíveis.

#### • DO DIREITO FUDAMENTADO

##### 1 - SOBRE A COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E BDI

Imperioso se faz manifestar o julgado e orientado pelo TCU no **acordão 110/2007 plenário (sumário)**:

É irregular a contratação de empresa cuja proposta contenha falha na cotação de itens relacionados a encargos sociais. (grifo nosso)

Nobre julgador, notório se faz manifestar que houve erro na formação da planilha de BDI e Encargos Sociais da Empresa BASE Engenharia, erro suficiente para sua desclassificação da empresa no certame licitatório TP 10/2018 e que ataca a seção de julgamento da proposta do edital, em seu item 10.4:

"(...) Caso o licitante seja favorecido de isenção, benefício ou se enquadre em condição que lhe permita recolhimento com alíquota diferenciada deverá informá-lo em sua proposta, justificando assim, percentuais diferentes daqueles usuais na composição de custos."

Vale trazer à luz, o expresso no artigo 13 § 3º da Lei 123/2006:

**MULT** - Serviços e Construções Ltda.



"As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo."

Neste caso, os encargos sociais dispensados pela lei supracitada são: **SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO.**

Como a empresa Base Engenharia declarou-se beneficiária da Lei 123/2006, a mesma deveria ter zerado os encargos sociais referentes ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO. Porém tem-se presente o descumprimento notório em relação ao item 10.4 do edital.

O mesmo erro repetiu-se na planilha de BDI. Os impostos PIS, COFINS e ISS têm suas alíquotas reduzidas para empresas optantes do SIMPLES. O correto seria aplicar os valores coerentes com a faixa de faturamento da empresa, demonstrado no balanço patrimonial. A Lei 123/2006 em seu anexo IV, traz os valores reduzidos para cada faixa de faturamento. Porém, a empresa apenas repetiu as alíquotas padrão do modelo de BDI fornecido pela SECID e não aplicou os valores reduzidos que lhe são de direito. Novamente o item 10.4 do edital foi descumprido.

Dessa forma ficam evidentes os erros cometidos pela empresa e o potencial de lesão ao erário que os mesmos podem causar. A empresa, segundo sua proposta, declara pagar mais impostos e encargos sociais, quando na realidade paga menos.

Merece prosperar a ideia de que, se uma empresa é integrante do SIMPLES, e não aplica os encargos sociais compatíveis, nesse ponto fica constatado uma falha evidente nos encargos sociais.

## 2 – AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS SERVIÇOS AUXILIARES.

Em atenção ao exigido no item 8.1.3 do Edital da Tomada de Preço 10/2018, fez exigência a conformidade com a Planilha Orçamentária, constando

**MULT** - Serviços e Construções Ltda.



unidades e insumos com respectivos consumos, discriminando os percentuais de BDI e encargos sociais devidamente aplicados.

Os serviços auxiliares são sub serviços que integram os serviços principais. Eles contêm valores de insumos e mão de obra em sua constituição que devem ser demonstrados, pois fazem parte do serviço principal, para que se cumpra, dessa forma, o item 8.1.3.

Nobre julgador, com isso, se faz necessário falar que a composição de custos de serviços auxiliares é algo essencial na documentação da proposta de preços de uma licitação, e a sua ausência gera desclassificação automática do licitante.

Ademais, para concluir o que já foi mencionado, a proposta realizada pela empresa BASE Engenharia, não contém elementos que estão vinculados aos exigidos no edital, caracterizando o vício e o erro, quebrando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

## **DA MANIFESTAÇÃO E PLEITOS NESTA RESPOSTA CONSTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pede-se e requer, que:

a) seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, a fim de que a empresa BASE Engenharia LTDA, seja desclassificada por não atender as exigências do edital; **pelos itens em que as propostas de preço estão acima das que foram pesquisadas e exigidas pela administração, não estando vinculada a planilha e ao item com preços abaixo do proposto pela Administração Pública.**

b) seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, a fim de que a empresa BASE Engenharia LTDA, **por não apresentar a composição de encargos sociais desonerada, já que a mesma é optante do simples, requerendo assim que seja desclassificada;**

**MULT** - Serviços e Construções Ltda.



c) seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, a fim de que a empresa BASE Engenharia LTDA, **por não apresentar as composições de custos dos serviços auxiliares;**

d) que em face do acima exposto, **que seja MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO POR MANTER COMO VENCEDORA A EMPRESA MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES;**

e) **que haja INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa BASE ENGENHARIA LTDA;**

diante da exposição dos termos,

pede-se o deferimento.

São Luis, 03 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO GUILHERME CASTRO BORGES  
Representante Legal

**MULT** - Serviços e Construções Ltda.